



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720156/2016-68
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-011.344 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Embargante SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.
SÚMULA CARF N.º 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada pelo Embargante, fazendo constar do acórdão embargado a devida incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos da súmula CARF nº 108, e, por conseguinte, em negar provimento ao Recurso Voluntário quanto a essa matéria.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Destaco trechos do despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração para melhor relatar os fatos:

O presente processo trata-se de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração formalizados pelo contribuinte ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno

do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº **3201-009.359**, de 27/10/2021, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CAREF, o qual decidiu negar provimento ao Recurso Voluntário.

A Embargante tomou ciência do Acórdão de Recurso Voluntário, por decurso de prazo, em **20/01/2022** e apresentou os Embargos em **24/01/2022**. O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias da ciência do acórdão recorrido, conforme o § 1º do art. 65 do Anexo II do RICARF. Portanto, os embargos são **tempestivos**.

(...)

Alega a embargante que teria havido os seguintes vícios no acórdão embargado:

- (i) Vício quanto à preliminar de nulidade na definição da base de cálculo autuada;
- (ii) Vícios quanto à delimitação do conceito de software importado
- (iii) Omissão quanto às operações locais (sublicenciamento)
- (iv) Omissão quanto à inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício apurada

Pois bem.

Quanto ao **primeiro vício apontado** (i. nulidade da definição da base de cálculo autuada), vê-se claramente que não houve a suposta omissão apontada, mas mera discordância com o resultado do julgado para essa matéria. O voto demonstrou, embora de forma sucinta, qual foi o seu entendimento relacionado à matéria, contudo, a embargante apenas não concorda com eles. Nesse sentido, vejamos trechos do voto:

(...)

Alega a contribuinte a nulidade, eis que não foram mensurados os valores devidos de PIS e COFINS.

No entanto, a própria contribuinte aduz em sua peça recursal que a fiscalização “não descontou os créditos das referidas contribuições passíveis de serem apurados no período apurado.”

Conforme verifica-se em e-fl. 718 e seguintes, consta no relatório fiscal de modo pormenorizado os valores devidos.

Assim, não ocorrendo as hipóteses do artigos 15, 16 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não é de se reconhecer a nulidade.

(...)

Não cabem embargos de declaração para expressar discordância com relação aos critérios valorativos utilizados pelo Relator para fundamentar a decisão. Há mero inconformismo com o resultado proferido no julgado, uma vez que o voto apenas não adotou tese defendida pela Recorrente, pelos fundamentos constantes do próprio voto. Rejeita-se, portanto, os embargos para essa primeira matéria.

Quanto aos **segundo e terceiro vícios apontados** (ii. Vícios quanto à delimitação do conceito de software importado e iii. Omissão quanto às operações locais), assim como no item anterior, vê-se mais uma vez que não houve os alegados vícios apontados, mas mera discordância com o resultado do julgado para essa matéria.

Nitidamente a Embargante busca, por meio de embargos, reabrir a discussão acerca do mérito da decisão embargada, contudo, descabe rediscutir a matéria, em sede de embargos declaratórios, a pretexto de que os fundamentos do julgado contêm omissão, contradição ou obscuridade. Dúvidas e contradições são postas pela Embargante, sem que estejam contidas no acórdão. Este, como dito, resolveu suficientemente os temas do recurso, descabendo apontar em seus fundamentos, em si completos e consistentes, motivos para reabrir o julgamento.

Nesse sentido, basta uma simples leitura do voto vencedor para se verificar que os fundamentos adotados pelo redator do voto vencedor foram clara e suficientemente delineados, conforme se pode atestar nos trechos do voto constantes das folhas 1.241 a 1.243.

Assim sendo, não cabem embargos de declaração para expressar discordância com relação aos critérios valorativos utilizados pelo Redator para fundamentar a decisão. Conclui-se assim que há mero inconformismo com o resultado proferido no julgado, uma vez que o voto condutor apenas não adotou a tese defendida pela Recorrente, pelos fundamentos constantes do próprio voto. Os embargos de declaratório não se prestam a dirimir divergência de entendimentos.

Ao fim e ao cabo, a Embargante apenas discorda dos argumentos tecidos no voto. Rejeita-se, também, os embargos para essas duas matérias.

Por fim, em relação ao **quarto vício apontado** (iv – omissão quanto à inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício apurada), assiste razão à Embargante.

De fato, embora a matéria tenha sido veiculada em seu Recurso Voluntário (vide folha (fl. 1.227), tanto o voto vencido quanto o voto vencedor deixaram de abordá-la.

Portanto, **vislumbra-se a omissão** apontada pela Embargante.

Com base nos argumentos acima e considerando a determinação contida no art. 65, § 7º do Regimento Interno do CARF, em relação à primeira matéria os embargos **devem ser acolhidos para essa matéria.**

Conclusão

Diante do exposto, com base nos argumentos acima e com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pela interessada, para dar seguimento apenas em relação à quarta matéria embargada: **(iv) Omissão quanto à inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício apurada**

Considerando que o Relator originário e o Redator designado não mais integram o colegiado, encaminhe-se à DIPRO para sorteio dentre os conselheiros desta turma."

Sendo os autos remetidos à minha relatoria passo a apreciá-los.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento. Sendo admitidos os Embargos, aproveito as razões do Ilustre Presidente, para reiterar que:

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

Os declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida ou contraditória no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

Nos termos do relatório, os Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte foram acolhidos apenas na alegação de omissão do julgado acerca dos juros de mora sobre a multa de ofício, logo, são esses os limites impostos para apreciação e julgamento.

Sobre o tema, alega o contribuinte em seu Recurso Voluntário que:

174. Por fim, caso, *ad argumentandum*, seja mantido o lançamento de ofício controlado no presente processo administrativo, deverá ser afastada a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, em razão da total ausência de previsão legal expressa que autorize tal cobrança.

175. Com efeito, o artigo 61, § 3º, da Lei nº9.430/1996 estabelece que:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de **TRIBUTOS e CONTRIBUIÇÕES** administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 10 de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso. [...] (grifo da Recorrente)*

177. Deste modo, no entendimento da Recorrente, a cobrança de juros sobre multas é manifestamente indevida, frente à ausência de previsão legal expressa que legitime a referida cobrança, violando, em última análise, o princípio da legalidade tributária, que orienta o sistema constitucional tributário brasileiro. Sendo certo que o Parecer MF nº. 28 de 2.4.1998 não possui fundamentação legal.

(...)

187. A Súmula CARF nº. 4, citada pela Decisão Recorrida, é inaplicável à situação em análise, pois referida Súmula diz respeito à aplicação da taxa Selic (juros moratórios) na atualização de débitos tributários federais, sem fazer qualquer menção sobre a aplicação de juros sobre multa de ofício, sendo completamente inaceitável a confusão entre o débito tributário, decorrente de tributos e contribuições, e as penalidades (multas).

188. Por fim, refuta-se que o artigo 161 do CTN possa ser utilizado como fundamentação legal para que se tente cobrar juros de mora sobre a multa de ofício, ao contrário do que alega a Decisão Recorrida.

189. Face ao exposto, portanto, a Recorrente entende ser totalmente inaplicável a cobrança de juros (sejam eles com base na taxa SELIC ou à razão de 1% ao mês) sobre multas, e, portanto, espera que, *ad argumentandum*, caso seja mantido o

lançamento da multa de ofício, seja devidamente afastada de juros de mora sobre ela.

Não assiste razão a recorrente em seus argumentos visto que a aplicação de juros de mora decorre de previsão legal, conforme bem delineado no acórdão recorrido que justificou a taxa aplicada no artigo 161 do CTN¹.

Nesse sentido é o entendimento exposto no acórdão n.º **9303005.843**, de relatoria do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, que por maioria decidiu que os juros de mora incidam sobre multa de ofício, fundamentando com as seguintes razões:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 30/09/1999, 01/12/1999 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/12/2002

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

A norma geral, estabelecida no art. 161 do Código Tributário Nacional, dispõe que, o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

A par dessa norma geral, para não deixar margem à dúvida, o legislador ordinário, estabeleceu que os créditos decorrentes de penalidades que não forem pagos nos respectivos vencimentos estarão sujeitos à incidência de juros de mora. Essa previsão consta, expressamente, do art. 43 da Lei 9.430/1996, que transcrevo abaixo.

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

¹ Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Em suma, tem-se que o crédito tributário, independentemente de se referir a tributo ou a penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Nesse sentido, tem-se que incide juros moratórios sobre a multa de ofício não paga na data do respectivo vencimento.

Outrossim, sobre o assunto há entendimento consolidado no CARF quanto a devida aplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício, conforme se verifica a seguir:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por fim, destaca-se ainda, a obrigatoriedade de observância das súmulas do CARF pelos julgadores, sob pena de perda do mandato, conforme consta no Regimento Interno da Instituição, vejamos:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

(...)

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

Sendo essas as razões, nego provimento ao Recurso Voluntário no ponto em que recorre da aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Conclusão

Diante do exposto acolho os embargos de declarações, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada pelo Embargante, fazendo constar do acórdão embargado a devida incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos da súmula CARF nº 108, e, por conseguinte, em negar provimento ao Recurso Voluntário quanto a essa matéria.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 7 do Acórdão n.º 3201-011.344 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720156/2016-68